

Acórdão: 16.541/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111590-73
Impugnante: Cocal Cereais Ltda.
Proc. S. Passivo: Mônica Rosa Pereira/Outro(s)
PTA/AI: 02.000206594-20
Inscrição Estadual: 702.047905.0140
Origem: DF/Gov. Valadares

EMENTA

IMPORTAÇÃO – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS – BASE DE CÁLCULO – DESPESA ADUANEIRA. Recolhimento a menor do ICMS incidente sobre operação de importação de mercadorias do exterior, face à não inclusão, na base de cálculo do imposto, das despesas aduaneiras. Infração caracterizada. Crédito tributário retificado pelo Fisco, após análise da peça defensória apresentada. Abatido do crédito tributário remanescente, o valor nominal recolhido extemporaneamente pela Autuada, a título de ICMS sobre o AFRMM. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS incidente sobre importação de mercadoria do exterior, face à não inclusão, na base de cálculo do imposto, do valor relativo às despesas aduaneiras.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 21/28, contra a qual o Fisco se manifeste às fls. 54/57.

Após retificar o crédito tributário, conforme demonstrativo de fl. 56 e DCMM de fl. 58, o Fisco concedeu prazo de 10 dias à Autuada para pagamento do crédito remanescente, com as reduções legais cabíveis, o que, entretanto, não ocorreu.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS incidente sobre importação de mercadoria do exterior, face à não inclusão, na base de cálculo do imposto, do valor relativo às despesas aduaneiras.

Conforme demonstrativo de fl. 05, o Fisco incluiu na base de cálculo do imposto o valor do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM (R\$ 27.816,10) e “as demais despesas aduaneiras”, as quais foram arbitradas

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em R\$ 22.680,82, correspondendo a 2 % (dois por cento) do valor CIF das mercadorias.

Após esse procedimento, o Fisco apurou o valor do ICMS devido (R\$ 121.609,12) e, após abater deste a quantia já recolhida pela Autuada (R\$ 102.397,56), obteve a diferença do imposto não recolhida aos cofres públicos (R\$ 19.211,56).

Em sua impugnação, a Autuada alega que existem despesas aduaneiras que são conhecidas no ato do desembaraço da mercadoria, as quais são incorporadas à base de cálculo do ICMS, sendo o valor do imposto apurado imediatamente recolhido.

Porém, segundo ela, há despesas que são conhecidas somente após concluído o ato do desembaraço, oportunidade em que o despachante responsável pelo procedimento lhe repassa a informação sobre a totalidade das despesas incorridas e que, após tomar conhecimento dessa informação, providencia o recolhimento do ICMS relativo a essas despesas, mediante emissão de nota fiscal complementar.

Nesse sentido, a Autuada juntou aos autos o DAE de fl. 38 - **autenticado em 27/11/2003**, através do qual promoveu o recolhimento intempestivo de ICMS no valor de R\$ 2.498,10, **sem qualquer acréscimo legal**, correspondente ao imposto incidente sobre as seguintes despesas:

1) AFRMM:	R\$	28.062,75
2) Certificado de Classificação de Produto Vegetal Importado – CCPVC:	R\$	2.235,00
3) Serviços prestados pela NMC Assessora de Comércio Exterior Ltda.:	R\$	945,60
4) Laudo de Arqueação:	R\$	106,96
5) Taxa do SISCOMEX:	R\$	40,00
6) IRRF:	R\$	14,40

Na nota fiscal complementar emitida pela Autuada (fl. 37), as despesas descritas nos itens “3 a 6” acima, foram discriminadas como “Outras Despesas”, no valor total de R\$ 1.106,96.

Afirma a Autuada que seu procedimento encontra respaldo na orientação emanada da consulta respondida pela DOET/SLT/SEF sob o n.º 125/2000, anexada à fl. 39, que tem, em síntese, o seguinte teor:

“2 - As despesas referentes ao desembaraço aduaneiro fazem parte da base de cálculo do ICMS das mercadorias importadas, cujo fato gerador e prazo para recolhimento do ICMS ocorrem no momento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desembaraço aduaneiro, porém, no caso das despesas que são conhecidas após o desembaraço, o recolhimento deste imposto será feito intempestivamente, no momento do conhecimento destas.” (G.N.)

.....

“3 - Constatando-se, em qualquer época, despesas aduaneiras não incorporadas à base de cálculo, deverá ser providenciado o pagamento do tributo e das multas conforme dispõe o artigo 209, inciso III, Parte Geral do RICMS, que serão calculadas nos termos do art. 217 do mesmo Regulamento, acrescidos de juros à taxa SELIC, conforme previsto na Resolução 2.880/97, referente a estas despesas.” (G.N.)

Após análise da peça defensiva apresentada, o Fisco retificou o crédito tributário, alterando o valor inicialmente atribuído ao AFRMM, de R\$ 27.816,10, para R\$ 28.062,75, pois este foi o valor efetivamente pago pelo contribuinte, e, concordando com as alegações da Impugnante, excluiu as exigências fiscais relativas às demais despesas aduaneiras, por entender que o contribuinte só veio a conhecê-las após o desembaraço das mercadorias.

A retificação efetuada pelo Fisco foi assim demonstrada (fl. 56):

Novos Cálculos do Imposto:

Valor CIF.....	R\$	1.134.040,94
Imposto de Importação.....	R\$	153.095,53
AFRMM.....	R\$	28.062,75
B.C. C/Redução.....	R\$	767.287,22
B.C. (ICMS “por dentro”).....	R\$	871.917,30
ICMS devido (12%).....	R\$	104.630,08
ICMS recolhido no desembaraço.....	R\$	102.397,56
Diferença a Recolher.....	R\$	2.232,52
Multa de Revalidação.....	R\$	1.116,26

Verifica-se que o valor do imposto exigido após a retificação acima refere-se, exclusivamente, ao ICMS incidente sobre o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (R\$ 28.062,75 sem redução; R\$ 16.371,81 com redução; R\$ 18.604,33 com “ICMS por dentro”; ICMS – 12 % = R\$ 2.232,52).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há que se ressaltar que o valor recolhido intempestivamente pela Impugnante (R\$ 2.498,10 – fl. 38) deveria ter sido efetuado com os acréscimos relativos aos encargos e juros moratórios, conforme item “3”, da Consulta 125/2000, acima transcrita, o que não ocorreu no presente caso.

Além disso, conforme demonstra o documento de fl. 32, datado de 28/10/2003, a Autuada teve conhecimento do valor do AFRMM antes da lavratura do Auto de Infração (10/11/2003). Aliás, conforme salientado pelo Fisco, essa despesa é conhecida antes do desembaraço, pois é cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras que operam em portos brasileiros, sendo devido na entrada do porto de descarga da mercadoria.

Portanto, as exigências fiscais relativas ao AFRMM afiguram-se corretas, pois além de ser uma despesa de valor conhecido pela Autuada no momento do desembaraço da mercadoria, o ICMS a ele relativo, embora recolhido pela Autuada, foi efetuado sem os acréscimos legais cabíveis e posteriormente à lavratura do Auto de Infração.

Não obstante, deve ser abatido do crédito tributário remanescente, **o valor nominal já recolhido pela Autuada**, referente ao ICMS incidente sobre o AFRMM (R\$ 2.232,52). Esta ressalva deve ser feita porque o DAE de fl. 38, no valor de R\$ 2.498,10, compreende não só o aludido Adicional, como também outras despesas aduaneiras que já não mais são objeto de qualquer exigência fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 56, devendo ainda ser abatido do crédito tributário a importância de R\$ 2.232,52 (dois mil duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos) recolhido a título de ICMS incidente sobre AFRMM, através do DAE de fls. 38. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Juliana Diniz Quirino (Revisora).

Sala das Sessões, 04/08/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

José Eymard Costa
Relator